

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 51-A, DE 2011 (Do Sr. Vicente Candido)

Institui o Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer vencedor
- Parecer da Mesa
- Voto em separado

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura*, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos, com residência fixa ou sede em qualquer estado da federação brasileira, que se destacaram pela qualidade de seu trabalho na construção da arte e da cultura do país.

Art. 2º O Prêmio será conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação e Cultura (CEC), e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância de seu trabalho artístico e cultural para o desenvolvimento e promoção da cultura nacional.

Art. 3º O Prêmio será dividido em três categorias, a seguir discriminadas:

- I- Categoria Reconhecimento: para personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos com uma obra consolidada, que tenha notória contribuição para a arte e a cultura do país.
- II- Categoria Mérito: para personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos que estejam construindo uma obra de relevância para a arte e a cultura do país.
- III- Categoria Revelação: para personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos que estejam no início de carreira, mas que já tenham demonstrado a criação de uma obra de relevância para a arte e a cultura do país.

Parágrafo único. As categorias discriminadas nos incisos do artigo 3º premiarão as seguintes áreas artístico-culturais, a seguir elencadas:

- I- Artes Plásticas
- II- Artes Digitais
- III- Cinema
- IV- Circo

- V- Cultura Popular
- VI- Dança
- VII- Patrimônio Histórico-Cultural
- VIII- Literatura, Livro e Leitura
- IX- Música
- X- Ópera
- XI- Rádio
- XII- Teatro
- XIII- Televisão

Artigo 4º - A indicação e a escolha dos premiados serão feitas, anualmente, por comissões julgadoras do *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura*, devendo haver 01 (uma) comissão para cada área artístico-cultural.

§ 1º Cada comissão julgadora será composta por 05 (cinco) pessoas de notório saber na respectiva área artístico-cultural e deverão ser escolhidas em consulta às entidades da classe artística ou ao Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

§ 2º As comissões julgadoras são soberanas e tomarão suas decisões por maioria simples de voto, não cabendo recurso de seu julgamento.

§ 3º Cada bancada partidária com assento na Câmara dos Deputados poderá indicar nomes para a composição das comissões julgadoras até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 4º Caberá à Comissão de Educação e Cultura escolher entre os indicados, ou na ausência de indicação, aqueles que irão compor cada comissão julgadora, podendo uma mesma pessoa ser reconduzida a uma nova comissão.

§ 5º As comissões julgadoras decidirão sobre os indicados ao Prêmio até o dia trinta de setembro de cada ano.

§ 6º É vedada a indicação para o Prêmio de personalidades que exerçam cargos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura (MinC) e das secretarias, fundações ou órgãos de Cultura dos estados, municípios e Distrito Federal ou que integrem conselhos ou colegiados da área, bem como de parlamentares que estejam no exercício de seu mandato.

Artigo 5º - Caberá à Presidência da Câmara dos Deputados a administração e realização do *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura*, dispondo, inclusive, sobre sua respectiva regulamentação que deverá ser feita no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A entrega do Prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 05 de novembro, "Dia da Cultura e da Ciência", estabelecido pela Lei nº 5.579, de 1970, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de prêmios constitui uma excelente oportunidade para o reconhecimento aos que se dedicam a uma determinada atividade profissional, além de ser um estímulo ao aparecimento de novos talentos e valores na sociedade. Esse pressuposto é ainda mais válido quando se trata do mundo das artes e em um país marcado por forte diversidade cultural como o nosso. Esse pensamento nos balizou para que apresentássemos a presente proposição legislativa que objetiva, em última instância, contribuir para o desenvolvimento da cultura nacional.

O projeto de resolução institui uma nova modalidade de premiação no âmbito desta Casa Legislativa, ao determinar que a Presidência juntamente com a Comissão de Educação e Cultura (CEC) concedam, anualmente, o *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura* a personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos, com residência fixa ou sede em qualquer estado da federação brasileira, que se destacaram pela qualidade de seu trabalho na construção da arte e da cultura do país. A exemplo do já consolidado *Prêmio Darcy Ribeiro de Educação*, concedido pela CEC, esta nova premiação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância de seu trabalho artístico e cultural para o desenvolvimento e promoção da cultura nacional.

O *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura* está dividido em três categorias principais (reconhecimento, mérito e revelação) e contempla treze áreas artístico-culturais: Artes Plásticas; Artes Digitais; Cinema; Circo; Cultura Popular; Dança; Patrimônio Histórico-Cultural; Literatura, Livro e Leitura; Música; Ópera; Rádio; Teatro e Televisão.

A indicação e a escolha dos premiados serão feitas, anualmente, por comissões julgadoras do *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura*, devendo haver 01 (uma) comissão para cada área artístico-cultural e será composta por 05 (cinco) pessoas de notório saber na respectiva área artístico-cultural, que deverão ser escolhidas em consulta às entidades da classe artística ou ao Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). Como forma de envolver os Parlamentares desta Casa na concessão do referido Prêmio, asseguramos que as bancadas partidárias possam indicar nomes para a composição das comissões julgadoras até o dia 30 de junho de cada ano, ficando a escolha final dos membros das respectivas comissões julgadoras sob a responsabilidade da Comissão de Educação e Cultura.

Como forma de dar maior transparência e legitimidade ao *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura*, fica proibida a indicação de personalidades que exerçam cargos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura (MinC) e das secretarias, fundações ou órgãos de Cultura dos estados, municípios e Distrito Federal ou que integrem conselhos ou colegiados da área, bem como de parlamentares que estejam no exercício de seu mandato.

A entrega do *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura* será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 05 de novembro, “Dia da Cultura e da Ciência”, estabelecido pela Lei nº 5.579, de 1970, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que é dever do Estado apoiar e valorizar a difusão das múltiplas manifestações de nossa rica diversidade cultural. Temos plena convicção que a instituição do *Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura* revela o reconhecimento dessa Casa Legislativa à importância da cultura na formação de nossa identidade nacional. Razão pela qual, solicitamos dos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado **VICENTE CANDIDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

LEI Nº 5.579, DE 15 DE MAIO DE 1970

Institui o "Dia da Cultura e da Ciência", e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Cultura e da Ciência", que será comemorado a cinco de novembro de cada ano, como homenagem a data natalícia de figuras exponenciais das letras e das ciências, no Brasil e no mundo.

Parágrafo único. As comemorações a que se refere o presente artigo terão como escopo o Conselheiro Rui Barbosa, nascido a 5 de novembro de 1849.

Art. 2º O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá as normas para divulgação da vida e da obra de Rui Barbosa, principalmente nos estabelecimentos de ensino do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Segunda-Vice-Presidência

Fl.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51, DE 2011
Institui o Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura
Autor: Deputado Vicente Cândido
Relator: Deputado Waldir Maranhão

VOTO VENCEDOR

RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução visa instituir o prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura, a ser conferido pela Presidência da Casa e pela Comissão de Educação e Cultura e concedido a personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos que se destaquem por sua contribuição para a arte e cultura do País.

O autor assinala que a criação do Prêmio seria uma ferramenta de reconhecimento e estímulo aos agraciados e mais um instrumento de incentivo ao desenvolvimento da arte e da cultura no Brasil.

VOTO

Conquanto seja inconteste a necessidade de se estimular as diversas formas de manifestação da arte e da cultura neste país, a instituição de prêmios desta natureza no âmbito da Câmara dos Deputados poderia vir a banalizar a Medalha do Mérito Legislativo, com a qual a Casa homenageia personalidades brasileiras ou estrangeiras, artistas inclusive, que realizam serviço de relevância para a sociedade. Assim, voto pelo INDEFERIMENTO do presente Projeto de Resolução.

Em 23 de setembro de 2015.

Deputado GIACOBINO
Segundo-Vice-Presidente

lvt

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 16 de setembro do corrente ano, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 51, de 2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Giacobbo.

O parecer do Deputado Waldir Maranhão passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobbo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 03 de novembro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Deputado VICENTE CANDIDO, pretende instituir o prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura, a ser conferido a personalidades, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos, que se destacaram pela qualidade de seu trabalho na construção da arte e da cultura do País.

Segundo a proposição, o prêmio seria conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação e Cultura, e consistiria na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância de seu trabalho artístico e cultural para o desenvolvimento e promoção da cultura nacional.

Ao justificar o Projeto, seu Autor ressalta que “a instituição de prêmios constitui uma excelente oportunidade para o reconhecimento aos que se

dedicam a uma determinada atividade profissional, além de ser um estímulo ao aparecimento de novos talentos e valores na sociedade”.

Cabe à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a análise do Projeto de Resolução nº 51, de 2011, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO

Sob o aspecto constitucional, não vislumbramos ofensa aos princípios consagrados na Lei Maior. A iniciativa ora analisada está em consonância com as normas constitucionais que disciplinam a cultura, notadamente com a garantia a todos de pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura nacional e apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais (art. 215 da CF).

Quanto ao aspecto da juridicidade, a opção pelo projeto de resolução como veículo normativo é correta, eis que se trata de matéria da competência da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 109, inciso III, do Regimento Interno. Contudo, não há como dizer que o prêmio será concedido por uma das Comissões e pela Câmara.

As Comissões são órgãos técnicos da Câmara, e dela não se destacam assumindo (para fins similares ao pretendido neste projeto de resolução) como que “identidade própria”, razão pela qual apresentamos emenda modificativa.

No mérito, a instituição de uma modalidade de prêmio que incentiva as artes e manifestações culturais merece ser acolhida. A premiação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância de seu trabalho artístico e cultural para o desenvolvimento e promoção da cultura nacional.

O Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura está dividido em três categorias principais (reconhecimento, mérito e revelação) e contempla treze áreas artístico-culturais: artes plásticas; artes digitais, cinema, circo, cultura popular, dança, patrimônio histórico-cultural, literatura, livro e leitura, música, ópera, rádio, teatro e televisão.

A data para entrega do prêmio revela-se adequada. O Prêmio será entregue anualmente, no dia 5 de novembro, “Dia da Cultura e da Ciência”,

fixado pela Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970, ou no dia subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

A técnica legislativa do Projeto em exame também carece de aperfeiçoamentos, motivo pelo qual apresentamos três emendas de redação.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com emendas, e da aprovação do Projeto de Resolução nº 51 de 2011.

Sala das Reuniões, em 16 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução a seguinte redação:

“Institui o ‘Prêmio Câmara dos Deputados de Arte e Cultura’.”

Sala das Reuniões, em 16 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. O Prêmio será conferido pela Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados, atestando a qualidade e relevância de seu trabalho artísticos e cultural para o

desenvolvimento e promoção da cultura nacional.”(NR)

Sala das Reuniões, em 16 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Substitua-se o vocábulo “tenha” pela expressão “tenham dado”, no inciso I do art. 3º do Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 16 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Substitua-se o vocábulo “Artigo”, que indica os arts. 4º e 5º do Projeto de Resolução, pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Sala das Reuniões, em 16 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
